



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2024

Apresentação: 09/12/2024 09:39:09.507 - CPD
CVO 1 CPD => PL 2697/2024
CVO n.1

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.697, de 2024, de autoria da ilustre deputada Yandra Moura, que propõe a instituição de uma política de incentivo para a contratação de mães atípicas, buscando promover a inclusão social e profissional desse grupo por meio de benefícios fiscais às empresas e pessoas físicas empregadoras.

Na Justificação apresentada pela autora, destacam-se os desafios econômicos e sociais enfrentados por mães atípicas e a necessidade de assegurar-lhes dignidade e condições mínimas de sobrevivência.

A matéria foi designada à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) para apreciação inicial, com parecer



* C D 2 4 7 9 1 4 2 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

conclusivo pelas comissões. Em 12 de novembro de 2024, a relatora, nobre deputada Dayany Bittencourt, apresentou parecer favorável com substitutivo e complementação de voto. A CPD aprovou o parecer com complementação de voto, com as modificações que seguem.

Após a análise inicial na CPD, a proposição seguirá para as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Posteriormente ao anúncio da discussão da matéria, alguns colegas parlamentares apresentaram-me sugestões de alteração ao substitutivo anexo ao parecer proferido na reunião deliberativa desta Comissão em 12 de novembro de 2024.

Reiteramos que o Projeto de Lei nº 2.697, de 2024 aborda uma questão social de grande relevância ao buscar incentivar a inclusão profissional das mães atípicas. A incorporação de algumas sugestões à proposição sob análise, que visa equilibrar as demandas sociais e a responsabilidade fiscal, justifica a apresentação da presente complementação de voto.

Passamos a expor tais modificações.

1. Substituir a dedução integral por uma parcial das contribuições das pessoas jurídicas de direito privado que aderirem ao Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA) – para alinhar o projeto à realidade fiscal do país e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 2000), propõe-se que as



* C D 2 4 7 9 1 4 2 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 09/12/2024 09:39:09.507 - CPD
CVO 1 CPD => PL 2697/2024
CVO n.1

deduções fiscais integrais previstas no texto original sejam substituídas por uma redução parcial. Essa medida mantém os incentivos às empresas que contratam mães atípicas, mas evita impactos desproporcionais ao orçamento público.

2. Garantir que as vagas reservadas para mães atípicas sejam contabilizadas separadamente das cotas destinadas às pessoas com deficiência, conforme previsão legal vigente – para evitar que a ampliação dos benefícios às mães atípicas dispute as vagas destinadas a pessoas com deficiência, inclui-se um dispositivo que assegure a coexistência dessas políticas de inclusão e que as vagas reservadas às mães atípicas sejam contabilizadas de forma separada. Essa alteração garante que o projeto atenda às demandas das mães atípicas sem comprometer os avanços já conquistados para a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por fim, conclui-se que a proposição é de grande relevância para o enfrentamento das dificuldades de mães atípicas. E, com as alterações apresentadas, a iniciativa adquire maior viabilidade técnica e alinhamento com a legislação vigente. Para tanto, com intuito justamente de assegurar a eficácia do projeto de lei, primando pela responsabilidade fiscal e pelos direitos das pessoas com deficiência, apresentamos o substitutivo anexo.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.697, de 2024 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2024.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247914254400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



* C D 2 4 7 9 1 4 2 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.697, DE 2024

Dispõe sobre a política de incentivo para a contratação de mães atípicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

Art. 2º Estarão elegíveis, como beneficiários desta Lei, as mães atípicas de filhos com deficiência ou com doenças raras que exijam cuidados especiais, na forma da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 3º As pessoas jurídicas de direito privado que aderirem ao Programa terão redução nas contribuições previstas no *caput* do artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212, de 1991, conforme percentual a ser definido em regulamento, desde que:

I - reservem percentual mínimo, limitado a 15% do total de empregados da empresa, do quadro de pessoal à contratação de mães atípicas, garantido o anonimato dessa condição na forma da Lei;

II - possuam política de ampliação da participação de mães atípicas na ocupação dos cargos da alta administração da sociedade empresária;

III - adotem práticas educativas e de promoção dos direitos de mães atípicas, nos termos do regulamento;



* C D 2 4 7 9 1 4 2 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

IV – concedam horário especial, mediante a redução da jornada de trabalho de mães atípicas, conforme o caso, sem a necessidade de compensação e sem prejuízo à remuneração.

§ 1º Para fins do inciso II deste artigo, incluem-se na alta administração da sociedade os cargos de administrador, diretor, gerente ou como membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou do comitê de auditoria.

§ 2º As vagas reservadas para mães atípicas, conforme o disposto no inciso I deste artigo, não poderão ser contabilizadas no percentual de vagas destinadas a pessoas com deficiência, conforme previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 1991.” (NR)

Art. 4º A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 60.

.....
III-A – Participação, pelo licitante, do Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA), na forma da Lei.” (NR)

Art. 5º Aplica-se o disposto no inciso III-A, do art. 60 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, ao Programa de Incentivo para a Contratação de Mães Atípicas (PICMA).

Art. 6º Para custeio da renúncia fiscal prevista nesta Lei, fica instituído o Fundo de Incentivo ao Emprego de Mães Atípicas (FIEMA), que será constituído por 2% (dois por cento) das receitas arrecadadas com multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela Receita Federal em razão de infrações trabalhistas e previdenciárias.



* C D 2 4 7 9 1 4 2 5 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 7º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, inciso II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará os projetos de lei orçamentária cuja apresentação se der após sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 7º.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

Apresentação: 09/12/2024 09:39:09.507 - CPD
CVO 1 CPD => PL2697/2024

CVO n.1

